



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REFERÊNCIA : RECURSO ELEITORAL
PROCESSO Nº : 286 - 83.2016.6.06.0052 - CLASSE 30
ORIGEM : BARREIRA – CEARÁ (52ª ZONA ELEITORAL - REDENÇÃO)
RECORRENTE : ALAN NEMER GUEDES DA SILVA, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO
JOSÉ ROBÉCIO DE SOUSA, CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO
RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, MUNICIPAL
PROTOCOLO : 71.327/2016
RELATORA : JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. DIVULGAÇÃO EM FACEBOOK. CAMISAS. CONVITE DE CONVENÇÃO. PERÍODO VEDADO. LITISCONSORTE. ILEGITIMIDADE DO VICE-PREFEITO. NÃO CABIMENTO. ELEITOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. INEXISTENTE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: A participação do candidato ao cargo de vice-prefeito na lide não decorre de existência de litisconsórcio, mas pela imputação de ato de propaganda irregular, matéria de mérito, portanto, já que presente nas fotos e em marcações de rede social.
2. Impossível sustentar, a partir do que fixado pela “teoria da asserção”, que os recorrentes sejam partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, pelo que se observa da descrição fática inicial.
3. MÉRITO: No caso em apreço, não restou comprovada a prática de propaganda extemporânea. Na internet as manifestações dos eleitores somente são passíveis de análise quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ou quando pessoas físicas, eleitores, demonstrem correlação ou ligação à candidato ou partido.
4. Ao examinar o conteúdo disponível nas redes sociais, a Justiça Eleitoral deve diferenciar a livre manifestação dos eleitores e os atos praticados pelos candidatos e partidos políticos, tendo, em qualquer circunstância, uma ingerência mínima no debate democrático, sob pena de se atingir uma verdadeira criminalização do debate político. Precedentes TSE.
5. Nos autos, não há prova de que o eleitor se confunde ou age a mando de candidato, partido político ou coligação. Não se demonstrou nos autos nenhuma correlação ou ligação com o candidato.
6. Ausente nas postagens ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizada ligação com o candidato ou partido, a v. sentença recorrida deve ser reformada, por ausência de propaganda irregular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

7. Nos termos do artigo 36 - A da Lei nº 9.504/97, não se configura propaganda eleitoral antecipada, entre outros atos, a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolva pedido expreso de voto. Já no inciso V tem-se expressamente que não configura irregularidade "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais".

8. Da leitura do § 2º do supracitado artigo, vê-se ainda que é permitido ao candidato fazer pedido de apoio político e divulgar sua pré-candidatura, bem como as ações políticas que foram desenvolvidas e as que pretende desenvolver.

9. Pelas peculiaridades do caso, muito embora tenha um dos representados utilizado camisa com slogan, não tenho como incontroverso nos autos a sua responsabilidade, nem por presunção, na forma do parágrafo único do art. 40-B, da lei das eleições. Por outro lado, ainda que considerasse a aplicação do dispositivo acima, não vejo como enquadrar as camisas como propaganda extemporânea, a teor do que prescreve o artigo 36-A, da lei das eleições. Em verdade referida conduta poderia ensejar ofensa aos artigos 30-A, 39, § 5º, III, e 39, §6, da Lei n.º 9.504/90, ou ainda a atuação do poder de polícia à época dos fatos, fazendo cessar a irregularidade.

10. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão. Representação improcedente.

ACÓRDÃO

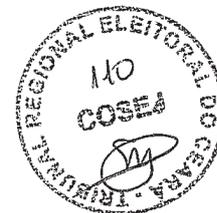
Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados, **ACORDAM** os Juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, em Fortaleza, 27 de junho de 2017.


RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



conhecimento das ações perpetradas pelo representado Alan Guedes, que em nenhum momento mencionou quem seria o seu pretenso companheiro de chapa. Desse modo não há como responsabilizá-lo por referida propaganda extemporânea."

Em relação aos demais atos de campanha, destacou o juízo sentenciante que "... não há como afastar a responsabilidade e o prévio conhecimento dos representados, (...) é indubitoso que os representados Alan Guedes e José Robécio incidiram nas penas do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997".

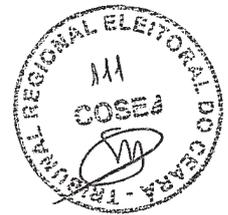
Nesse sentido, condenou o Representado Alan Nemer Guedes da Silva ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por entender que o mesmo possui condição econômica razoável, uma vez se tratar de vereador; quanto ao outro Representado, José Robécio de Sousa, o montante aplicado foi o mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se tratar de propaganda de pouca repercussão que não indica gravidade além da ordinária, atentando-se à condição financeira do Representado.

Os recorrentes, em suas **razões de fls. 87/94**, alegaram primeiramente a ausência de responsabilidade do representado José Robécio de Sousa, no sentido de que nenhum ato de propaganda intrapartidária ou de qualquer outra espécie foi praticado por ele. Afirmam que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída a quem nada cometeu. Em seguida aludem a ausência de litisconsórcio necessário nas representações por propaganda irregular.

Para mais, fazem a diferença entre propaganda intrapartidária e propaganda eleitoral antecipada. Aduziu que o Representado Alan Guedes "... promoveu sua pré-candidatura, destacando suas qualidades pessoais, mencionando sua intenção de ser candidato, valendo-se inclusive, da internet, conforme prints juntados pelo Partido Representante." E ainda "... por mais que busque o Representante traçar um liame entre a propaganda intrapartidária do Representado e uma propaganda eleitoral antecipada, este é impossível de ser delineado, pois não há nos autos nenhuma prova, ou mesmo indício, de que tenha o Representado Alan Guedes pedido explicitamente votos."

Por fim, postularam pela declaração da ilegitimidade passiva do Recorrente José Robécio de Sousa e a reforma da sentença, julgando pela total improcedência da Representação Eleitoral.

Às fls. 95/98 consta **petição** apresentada pelos recorrentes, apontando fato novo, relativo à existência de sentença em outros autos, no qual ficou assentada a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

propaganda antecipada por parte dos representantes, pela ausência de pedido explícito de voto. Fatos esses que já haviam sido noticiados por ocasião da defesa.

Não foram apresentadas **contrarrazões**, conforme certidão de fl. 100.

Em **parecer** de **fls. 104/105**, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, salientando em síntese:

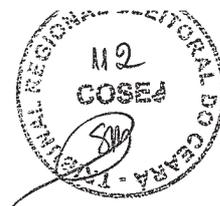
“Sobre a responsabilização do recorrente José Robécio de Sousa, tem-se que também não assiste razão ao apelo. No caso, embora com menor participação, resta comprovado que o recorrente anuiu com as postagens, pois sua foto está na propaganda postada ao lado de Alan Guedes e seu nome consta como ‘marcado’ na mesma postagem e em outra (fls. 14 e 20). Assim, embora não seja o autor da divulgação, sua ciência e anuência enquanto pré-candidato é inegável. Ressalte-se que diante de sua menor participação recebeu a aplicação da multa em seu valor mínimo legal.

No mérito propriamente dito, entende-se das imagens de fls. 14/24 dos autos que realmente houve divulgação de propaganda irregular, por extemporânea, com infração ao art. 36, § 1º, da Lei n. 9.504/97, já que a veiculação ocorreu na internet, permitindo o conhecimento geral e não somente no ambiente interno partidário. As alusões a *slogan* de campanha (“Barreira pra Frente”) e ao 15, número de urna da futura chapa eleitoral, atrelados aos nomes e fotografias dos pré-candidatos possuem caráter típico de propaganda eleitoral, mesmo sem haver pedido expresso de votos.”

É o relatório.

Fortaleza, 21 de junho de 2017.

KAMILE MOREIRA CASTRO
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REFERÊNCIA : RECURSO ELEITORAL
PROCESSO N° : 286 - 83.2016.6.06.0052 - CLASSE 30
ORIGEM : BARREIRA – CEARÁ (52ª ZONA ELEITORAL - REDENÇÃO)
RECORRENTE : ALAN NEMER GUEDES DA SILVA, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO
 JOSÉ ROBÉCIO DE SOUSA, CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO
RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, MUNICIPAL
PROTOCOLO : 71.327/2016
RELATORA : JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO

VOTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, aponto que **estão preenchidos os pressupostos gerais de recorribilidade, notadamente adequação e a tempestividade.**

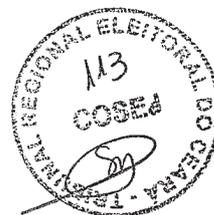
Em Representação, o Juízo da 52ª Zona Eleitoral entendeu que houve descumprimento do art. 36, da Lei nº 9.504/97, por parte de Alan Guedes da Silva e José Robécio de Sousa pela prática de propaganda eleitoral extemporânea. Para tanto, aplicou-lhes multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente.

A princípio, convém desde logo destacar que não merece prosperar a alegação do representado JOSÉ ROBERCIO DE SOUSA de que não haveria litisconsórcio passivo necessário entre os representados a teor do artigo 114 do CPC, requerendo para tanto sua exclusão da lide, pois também não teve ciência nem anuiu com as condutas do primeiro representado.

Neste ponto, registre-se que não se trata aqui de litisconsórcio, pois além de não ter sido alegado/requerido pelo autor, a inclusão do representado JOSÉ ROBERCIO DE SOUSA no feito se deve pela imputação de ato de propaganda irregular, matéria de mérito, portanto.

Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela “teoria da asserção”, que os recorrentes sejam partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, pelo que se observa da descrição fática inicial.

Verifica-se inclusive que, mesmo não tendo sido o senhor JOSÉ ROBERCIO DE SOUSA autor das publicações, restou comprovado ter sido o mesmo candidato ao cargo de vice-prefeito e estar não só “marcado” (fls. 14 e 20), como também em forma de imagem, na foto do convite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

para as convenções partidárias, postado pelo primeiro representado (fl.14), presumindo-se, portanto, que o representado sabia da existência dessas postagens.

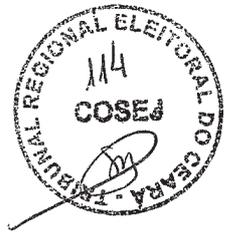
Do exposto, em consonância com o Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de JOSÉ ROBERCIO DE SOUSA.

É como voto.

Fortaleza, 21 de junho de 2017.



KAMILE MOREIRA CASTRO
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REFERÊNCIA : RECURSO ELEITORAL
PROCESSO Nº : 286 - 83.2016.6.06.0052 - CLASSE 30
ORIGEM : BARREIRA – CEARÁ (52ª ZONA ELEITORAL - REDENÇÃO)
RECORRENTE : ALAN NEMER GUEDES DA SILVA, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO
JOSÉ ROBÉCIO DE SOUSA, CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO
RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, MUNICIPAL
PROTOCOLO : 71.327/2016
RELATORA : JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO

VOTO

Inicialmente, registro que, após sentença, repousa às fls. 95/98 uma Petição apresentada pelos recorrentes, apontando fato novo, relativo à existência de sentença em outros autos, no qual ficou assentada a inexistência de propaganda antecipada por parte dos representantes, pela ausência de pedido explícito de voto, matéria de defesa nestes fólios. Fato esse que já havia sido noticiado por ocasião da defesa.

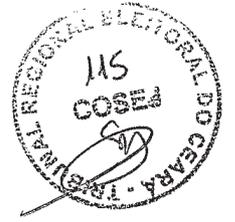
Neste ponto, registro que para a fixação da penalidade deve ser levado em consideração as peculiaridades e circunstâncias de cada caso. Não está o juiz vinculado ao que decidido em outro processo com situação fática semelhante, eis que existem peculiaridades em cada caso concreto. Portanto, não cabe adentrar ao mérito de situação diversa, não tratada no presente feito.

No mais, a defesa alega que o candidato ao cargo de prefeito, ALAN NEMER GUEDES DA SILVA, realizou atos de propaganda intrapartidária e que agiu dentro do que determina o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pois teria destacado apenas suas qualidades pessoais, mencionando sua intenção de ser candidato, e que não houve pedido expresso de votos de sua parte e nem de JOSÉ ROBÉCIO DE SOUSA

No caso em apreço, não restou comprovada a prática de propaganda extemporânea.

Dos autos colhe-se:

- A foto de fl. 14, postada no *facebook* no dia 05/08/2016 por Alan Guedes, convida para convenções partidárias, traz imagens dos candidatos e simbologia por mãos do número 15, siglas partidária, data e local das convenções e “marca” o representado Décio Robercio;
- A foto de fl. 15, postada no *facebook* no dia 28/07/2016 por Alan Guedes, noticia sua pré-candidatura e traz o slogan: “Barreira pra frente”;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

- A foto de fl. 16, postada no facebook no dia 07/09/2016 por Alan Guedes, consta imagem da convenção e agradecimento pelo comparecimento ao ato;
- A foto de fl. 17, postada no facebook, sem data, é a “linha do tempo” de Alan Guedes, onde consta a informação de sua pré-candidatura com slogan e foto;
- A foto de fl. 18, postada no facebook no dia 04/08/2016 por Alan Guedes, noticia data e local das convenções partidárias;
- A foto de fl. 19, trata de imagens de camisas com o slogan: “Barreira pra frente”, o mesmo usado em algumas postagens de Alan Guedes;
- A foto de fl. 20, postada no facebook no dia 06/08/2016 por Jefferson Leminsk, “marcando” Alan Guedes, Décio Robercio e outros, consta algumas pessoas com camisas vermelhas, sendo algumas com o slogan “Barreira pra frente”;
- A foto de fl. 21, postada no facebook no dia 06/08/2016 por Ana Cléia keyfson, “marcando” Alan Guedes e outros, consta algumas pessoas com camisas vermelhas, sendo algumas com o slogan “Barreira pra frente”;
- A foto de fl. 22, postada no facebook no dia 06/08/2016 por Nonata Moraes, consta algumas pessoas com camisas vermelhas, sendo algumas com o slogan “Barreira pra frente”;
- A foto de fl. 23, postada no facebook, sem data, por Hédio Filho, consta algumas pessoas reunidas na rua, dentre elas o representado Alan Guedes.
- A foto de fl. 24, postada no facebook, sem data, por Marta Silva, consta diversas fotos das convenções partidárias e letra da “música do 15”.
- Fl. 25, consta um CD, com vídeo onde quem filma observa de longe diversas motos passar, sem qualquer material de propaganda, com a seguinte informação: 2016-08-09 at 10.07.37.

Tem-se assim que as **fotografias de fls. 20/24** são postagens de cidadãos (eleitores de Barreira ou não), que de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 21 da Resolução TSE 23.457, e pela circunstância do caso em tela, não configuram propaganda antecipada, conforme jurisprudência desta Corte, como restou deliberado nos autos do RE **128 - 06.2016.6.06.0027 - CLASSE 30**, de minha relatoria, cuja ementa foi:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO EM FACEBOOK. ILEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. RAZÕES. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLICITO DE VOTO. ELEITOR. MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA A HONRA E FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA. LIGAÇÃO COM CANDIDATO OU PARTIDO. SEM PROVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1) A recorrente, inobstante ter arguido a ilegitimidade ativa ad causam superveniente, somente o fez no pedido final de suas razões, não declinando qualquer argumento fático ou jurídico acerca da matéria, motivo pelo qual não há que ser conhecida, até porque a Agremiação Partidária representante é legítima para compor a lide. Verificação de legitimidade na data da ação.

2) As regras que impõem restrições à propaganda eleitoral e a atuação dos meios de comunicação social encontram respaldo nos princípios constitucionais de igualdade de chances, lisura e normalidade dos pleitos eleitorais.

3) As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. (ED em Ag. Reg. em Ag. Inst. nº 7501. julgado em 04.09.2007. Min. José Gerardo Grossi). Precedentes do TSE.

4) Na INTERNET as manifestações dos eleitores somente são passíveis de análise quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ou quando pessoas físicas, eleitores, demonstrem correlação ou ligação à candidato ou partido. Por outro lado, dos pré-candidatos e dos partidos políticos somente caracteriza propaganda eleitoral quando há pedido expresso de voto, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social, nos quais o contexto é considerado. Precedente TSE, REspe nº 29-49.

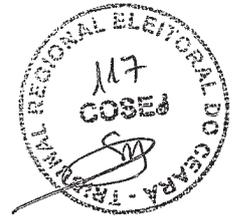
5) Ao examinar o conteúdo disponível nas redes sociais, a Justiça Eleitoral deve diferenciar a livre manifestação dos eleitores e os atos praticados pelos candidatos e partidos políticos, tendo, em qualquer circunstância, uma ingerência mínima no debate democrático, sob pena de se atingir uma verdadeira criminalização do debate político.

6) Nos autos, não há prova de que o eleitor se confunde ou age a mando de candidato, partido político ou coligação. Não se demonstrou nos autos nenhuma correlação ou ligação com o candidato, que também foi representado. Fato este reconhecido na sentença, que julgou a ação improcedente em face do pré-candidato.

7) Ausente nas postagens ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ligação com o candidato ou partido, a v. sentença recorrida deve ser reformada, por ausência de propaganda irregular.

8) Nos termos do, § 1º do art. 21 da Resolução TSE 23.457, "A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos". Fatos estes que não ocorreram, como reconhecido pelo ilustre Procurador Eleitoral junto a este Regional e não imputado/refutado nos autos.

9) Na forma do § 2º, do citado artigo "O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático."

10) Reforma da sentença.

11) Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12806, Acórdão nº 12806 de 20/03/2017, Relator (a) KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 22/03/2017, Página 11/12)

Conforme deliberado no processo acima "*não há prova de que o eleitor se confunde ou age a mando de candidato, partido político ou coligação*", bem como que a existência de "marcação" não conduz por si só ao conhecimento da postagem, pois o ato não induz nítida proximidade entre as pessoas da rede social. Isto, porque no *facebook* as pessoas adicionadas nem sempre são amigos, tratando-se muitas vezes de pessoas públicas que são *seguidas* por diversas pessoas sem qualquer relação de proximidade e intimidade.

Na linha do julgado acima, também foi o decidido nos autos do processo RE n 2622 - ACÓRDÃO nº 2622 de 14/09/2016, Relatora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Publicação 14/09/2016 -, ao ficar consignado que "*No tocante à postagem de eleitora na rede social facebook, fazendo alusão a pedido de votos, não restou configurada a responsabilidade direta ou indireta do recorrido, pré-candidato a vice-prefeito, e nem tampouco o seu prévio conhecimento como beneficiário da propaganda.*"

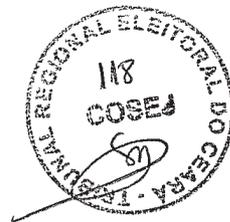
Quanto ao **vídeo** e **panfleto** de jingle de fls. 24/25, correta a v. sentença (fl.86), pois nada representa de ato de propaganda irregular, ainda que analisado em conjunto com as demais provas. Percebe-se apenas várias motos circulando, ausentes músicas, município e candidato beneficiado.

Quanto às **fotos** de fls. 14/18, postadas pelo representado Alan Guedes, noticiando as convenções partidárias, apesar de constar em algumas delas a informação de que seria pré-candidato, sigla do partido, slogan e as mãos desenhando 15, não vejo como enquadrá-las como propaganda extemporânea.

É que é lícito às Agremiações Partidárias realizarem, convocando seus filiados a se fazerem presentes e em local certo e determinado, convenção partidária para comporem as listas de candidatos ao Pleito Eleitoral e deliberar sobre a formação de coligações com outros partidos políticos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



Demais disso, não se pode impedir qualquer cidadão de comparecer e prestigiar evento partidário, a não ser que o próprio partido político proíba expressamente (matéria *interna corporis*), ou mesmo não permitir que pessoas possam permanecer nas vizinhanças das convenções, alegando possível aglomeração, ou possibilidade de irregularidade eleitoral, uma vez que esta limitação é vedada pela Constituição Federal, ao prescrever que “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*” (art. 5º, XV)

É público que em eventos de partidos políticos, existe o interesse e envolvimento do povo, até por ser legítimo seu direito de conhecer os candidatos e agremiações participantes da maior festa democrática. Afinal, vivemos num Estado Democrático de Direito, com garantias constitucionais prescritas como cláusulas pétreas no art. 5º e incisos, da Constituição Federal, a saber: “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”; “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”; “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”; “*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização*”.

Outrossim, verifico, ainda, que os artigos 36 e 36 - A da Lei nº 9.504/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 13.195/2015, trouxeram inovações aplicáveis às Eleições de 2016. No que se refere à propaganda eleitoral, inclusive via internet, a nova redação conferida ao art. 36 - A da Lei das Eleições passou a considerar, de maneira clara, que somente o pedido expresso de voto poderá configurar propaganda extemporânea, conforme recente decisão do TSE já para o pleito de 2016 (LEADING CASE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 51-24.2016.6.13.0052 – CLASSE 32 – BRUMADINHO – MINAS GERAIS).

Do voto do processo acima, colhe-se passagem similar ao presente caso:

In casu, dada as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, “*o recorrente publicou, em seu perfil no Facebook, uma imagem contendo sua fotografia e, ao lado, a seguinte mensagem: “PSB/MG - O melhor para sua cidade é 40!”* (fls. 116). Diante desse fato, o Regional entendeu que (fls. 116-117):

(...)

Ao assim proceder, o aresto hostilizado reputou configurada a propaganda extemporânea ancorado nos seguintes elementos: **veiculação de candidatura através de indicação de número e cargo pelos quais, supostamente, viria o Recorrente a concorrer na eleição majoritária de 2016, além de um “quase” pedido expresso de votos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

À guisa das premissas consignadas e da exegese constitucionalmente adequada do art. 36-A da Lei das Eleições, indigitada conclusão não pode subsistir.

É que a divulgação de mensagens em rede social, na internet, de forma gratuita, com a menção a possível candidatura e o enaltecimento de uma opção política, não consubstancia – e não pode consubstanciar – propaganda eleitoral antecipada. Não se verifica, em veiculação desse jaez, qualquer prejuízo à paridade de armas, porquanto qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições.

Deveras, com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, é preciso que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em *posts* e de mensagens nas mídias sociais (*facebook, twitter etc.*) para tal desiderato.

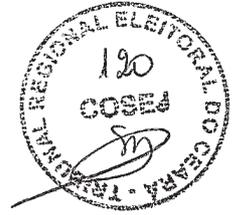
Aliás, dada a modicidade de seus custos, a veiculação de mensagens pelas mídias sociais harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscrição de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas, segundo penso, a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito. (grifos nosso)

Nos termos do artigo 36 - A da Lei nº 9.504/97, não se configura propaganda eleitoral antecipada, entre outros atos, a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolva pedido expresso de voto. Já no inciso V tem-se expressamente que não configura irregularidade *“a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”*.

Da leitura do § 2º do supracitado artigo, vê-se ainda que é permitido ao candidato fazer pedido de apoio político e divulgar sua pré-candidatura, bem como as ações políticas que foram desenvolvidas e as que pretende desenvolver.

Quanto à **foto** de fl. 19, trata-se de imagem de camisas vermelhas com o slogan: *“Barreira pra frente”*. Para este fato, informaram os recorrentes que não autorizaram a confecção e distribuição, e que as mesmas estavam sendo vendidas no comércio local, em especial por LEIDIANE OLIVEIRA e pela loja CHARME MAGAZINE, conforme fez prova pela postagem de fls. 42/46.

Informam ainda que o comércio local, almejando lucros, vendeu não só camisas dos recorrentes como de seus adversários, conforme fez prova às fls. 42/46. E neste ponto a coligação representante não fez contra prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Por essas razões e peculiaridades, muito embora tenha o primeiro representado utilizado referida camisa, não tenho como incontroverso nos autos a sua responsabilidade, nem por presunção, na forma do parágrafo único do art. 40-B, da lei das eleições¹.

Por outro lado, ainda que considerasse a aplicação do dispositivo acima, não vejo como enquadrar as camisas como propaganda extemporânea, a teor do que prescreve o artigo 36-A, da lei das eleições. Em verdade referida conduta poderia ensejar ofensa aos artigos 30-A, 39, § 5º, III, e 39, §6, da Lei n.º 9.504/90², ou ainda a atuação do poder de polícia à época dos fatos, fazendo cessar a irregularidade.

Nesse sentido já decidi esta Corte. É o que se vê da bem alinhada ementa abaixo:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE FATOS QUE EXTRAPOLEM OS LIMITES DA CONVENÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

¹ Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

² Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

(...)

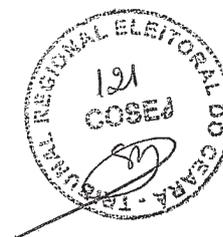
§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

1. A legislação vigente autoriza que o pretendente a concorrer nas eleições tenha seu nome divulgado como pré-candidato, inclusive com o enaltecimento de suas qualidades pessoais e de pedido de apoio político. Inteligência do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com redação alterada pela Lei nº 13.165/15.

2. Na espécie, não há nenhuma prova acerca das alegações de queima de fogos, do transporte de simpatizantes para a convenção partidária e nem da confecção ou distribuição de camisas pelos recorridos.

3. A utilização de camisas vermelhas não padronizadas e de bandeiras com o símbolo do Partido dos Trabalhadores, no recinto da convenção, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, eis que tal conduta, além de não pedir explicitamente voto, é albergada pelo direito à liberdade de expressão, constitucionalmente reconhecido.

4. A divulgação dos vídeos acostados aos autos, contendo trechos da convenção partidária do PT de Assaré, na rede social facebook, anteriormente a 16/08/2016, não configura propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não há pedido explícito de votos.

5. No vídeo divulgado na rede social facebook, contendo declaração do Governador do Estado, em apoio ao candidato recorrido, também não houve pedido explícito de votos, havendo apenas a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades do pré-candidato recorrido, bem como o pedido de apoio político, o que está amparado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

6. Recurso conhecido e não provido.

(RECURSO ELEITORAL n 19680, ACÓRDÃO n 19680 de 24/01/2017, Relator(a) **JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 19, Data 26/01/2017, Página 10/11)

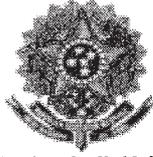
Registro que não desconheço, por exemplo, o que restou decidido nos processos RE 105-92.2016.606.0081 (Rel. Ricardo Porto) e RE 49-90.2016.606.0103 (Rel. Nailde Nogueira), em que se tratou de existência de camisas e reconhecimento de propaganda antecipada. Entretanto, em referidos autos, as circunstâncias fáticas diferem na medida em que as imagens demonstram o próprio candidato na distribuição não só de camisas, como também de outros brindes, existindo ainda imagens e vídeos de verdadeiras carreatas, com paredões de som, bandeiras, etc., em verdadeiros atos de campanha em período vedado.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Fortaleza, 21 de junho de 2017.


KAMILE MOREIRA CASTRO
Juíza Relatora



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 286-83.2016.6.06.0052

RELATORA: JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO

RECORRENTES: ALAN NEMER GUEDES DA SILVA E JOSÉ ROBÉCIO DE SOUSA

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADOS VINCULADOS: Catiane Gurgel Lima, Gil Filipe Cavalcante de Medeiros, Kildary Regis Martins e Wantuil de Castro Júnior.

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira. Presentes os Excelentíssimos Juízes Haroldo Correia de Oliveira Máximo, Francisco Mauro Ferreira Liberato, Joriza Magalhães Pinheiro, Cassio Felipe Goes Pacheco, Alcides Saldanha Lima e Kamile Moreira Castro. Presente, também, o Dr. Marcelo Mesquita Monte, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO. Acompanha Relatora.

Juiz FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Acompanha Relatora.

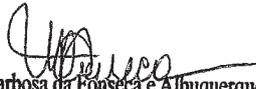
Juiza JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Acompanha Relatora.

Juiz CASSIO FELIPE GOES PACHECO. Acompanha Relatora.

Juiz ALCIDES SALDANHA LIMA. Acompanha Relatora.

Juíza KAMILE MOREIRA CASTRO. Relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico que o acórdão de fl(s). _____	foi
publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE	
nº <u>121</u> ,	pág(s). <u>7/8</u> , em
<u>3016117</u> .	
TRE/CE, <u>3016117</u> .	
 Marlyse Barbosa da Fonseca e Albuquerque Analista Judiciário Mat. 11783	